

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Recurso nº. : 102.277
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JARAGUÁ LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO – MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.660

SALDO CREDOR DE CAIXA – DUPLICATAS – NOTAS FISCAIS – EXCLUSÃO - A documentação representada por duplicatas e notas fiscais, que evidencie descontos pré-contratados com a fornecedora, bem como a devolução de mercadorias, deve ser excluída do cômputo do saldo credor de caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO JARAGUÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660
Recurso nº. : 102.277
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JARAGUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Indústria e Comércio Jaraguá Ltda., já qualificada nos autos, foi autuada em vista à omissão de receita operacional nos exercícios de 1987 e 1988, diante da constatação de saldo credor de caixa, tendo sido apurado o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Por ocasião da peça impugnatória, a Contribuinte juntou notas fiscais de devolução de mercadorias, bem como aduziu terem-lhe sido concedidos descontos nos pagamentos realizados à empresa fornecedora. A autoridade fiscal de primeira instância considerou inexistente documentação idônea a comprovar os alegados descontos, pelo que, no tocante às notas fiscais, procedeu ao cômputo das mesmas no cálculo do saldo credor de caixa, mantendo o lançamento no demais.

Na forma do Recurso Voluntário de fls. 310/315, ao qual foram anexadas, em cópias autênticas, as duplicatas de fls. 316/331, aduziu a Contribuinte, pela insubsistência da autuação, o que segue:

- Em preliminar, indicou a necessidade de que os descontos pré-contratados sejam considerados, já que *"(...) fazem parte das condições de revenda e comercialização, contratados com a empresa fornecedora, Sementes Cargill Ltda., onde o preço faturado, constante das notas fiscais que acobertam a entrada da mercadoria, é o preço bruto do produto (...)"* (fl. 310), pelo que inexistem vendas praticadas por preço abaixo ao de custo, e sim descontos concedidos pela fornecedora que propiciam a redução no custo final do produto;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660

- O saldo devedor perante a fornecedora em 31.12.85 era de Cz\$122.143,00, tendo sido pago o valor de Cz\$107.594,90, conforme as duplicatas nros. 6784/85, 23411/85, 7091/85 e 4141/85, que foram juntadas ao recurso às fls. 316 e 317;
- Os descontos pré-contratados que, no ano de 1986 representam a importância de Cz\$212.708,46, devem ser excluídos das notas fiscais de compra emitidas no mesmo ano pela referida fornecedora, quais sejam, números 025345, 007936, 007799, 007797, 007792, 025693, 008663, 027718, 005714 e 009373;
- De igual forma, deverá ser excluída a importância de Cz\$3.701.879,20 – relativa aos descontos pré-contratados no ano de 1987 – das notas fiscais de compras/entradas emitidas pela fornecedora, na conformidade das duplicatas de fls. 327/331;
- O valor das devoluções, que representam compras canceladas, deve ser excluído das compras/entradas no ano de 1986, conforme as notas fiscais de fls. 280, 281, 282 e 283 dos autos, bem como no ano de 1987, consoante os documentos de fls. 284, 285, 286 e 287;
- Que a nota fiscal de fl. 12, refere-se à devolução de mercadoria efetivada pela firma Raiz Comércio e Representações Ltda., não devendo ser o referido valor computado como entrada em 1986, “por não se constituir em dispêndio e sim, em cancelamento de receita não concretizada” (fl. 312);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660

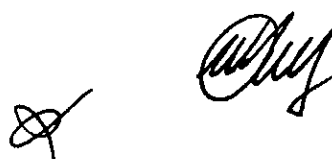
- No mesmo sentido, aduzindo referir-se a "cancelamento de receita não-concretizada", requer a exclusão dos valores relativos às notas fiscais de fls. 171 e 165 dos autos, pois correspondem à devolução de mercadoria;
- A partir do cômputo dos valores relacionados no recurso, mister se faz a reformulação dos cálculos, ao que o contribuinte indica o valor da receita bruta correspondente aos anos de 1986 e 1987;
- A exigência relativa aos centavos excluídos da declaração de rendimentos prestada no ano de 1986 não se compatibiliza com a orientação contida no Manual do IRPJ/Lucro Presumido do exercício de 1987, pág. 6, item 7.2, letra "e".

Mediante a Resolução n. 106-00.643, lavrada pela unanimidade de votos dos componentes desta Câmara, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para o fim de que a autoridade preparadora emitisse parecer conclusivo sobre os documentos apresentados.

Retornando os autos à apreciação desta Câmara, verificou-se a ausência de manifestação substancial pela autoridade preparadora, a qual se limitou a expor que as duplicatas juntadas ao recurso *"não foram apresentadas quando da fiscalização o que também não aconteceu na impugnação"*. Em adição aduziu : *"Tendo em vista que a autuada misteriosamente resolve apresentar a destempo não as duplicatas e sim cópias delas. Isto quando o que mais interessa são os dados contidos no verso delas."*

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao Recurso Voluntário foram anexadas as duplicatas de venda mercantil de fls. 316/331, em cópias devidamente autenticadas pelo cartório extrajudicial (Cartório do 1º Ofício de Notas de Unai – MG), que, portanto, fazem a mesma prova que os originais (Código de Processo Civil, art. 365, inciso III).

Instada a manifestar-se, a autoridade preparadora limitou-se a aduzir a intempestividade da apresentação dos documentos, bem como que não haveria cópia do verso das duplicatas, essencial à observância dos descontos.

Não obstante a manifestação da autoridade preparadora, no sentido de que seria intempestiva a apresentação dos documentos em sede de recurso voluntário, entendo pela inoccorrência de preclusão *in casu*, vez que na impugnação foi agitada a matéria relativa aos descontos concedidos pela fornecedora, restando instaurada quanto a esta a fase litigiosa do procedimento, razão pela qual é cabível a apreciação da documentação apresentada pela Contribuinte neste momento.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The signature on the left is a stylized, cursive mark, while the one on the right is more legible and appears to be a full name or a specific identifier.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660

Sob outro aspecto, observa-se, outrossim, que no verso dos aludidos documentos, que também foram xerocopiados e autenticados ao contrário do alegado pela autoridade preparadora, constam as anotações relativas aos descontos concedidos pela fornecedora Sementes Cargill Ltda. por ocasião da aquisição da mercadoria pela Recorrente nos anos de 1986 e 1987.

Desta forma, oportunizada a manifestação da autoridade preparadora sem que esta emitisse qualquer consideração de relevo no sentido da documentação apresentada, entendo cabível a apreciação, desde logo, do mérito recursal, por este Colegiado Fiscal.

De fato, as duplicatas de venda mercantil apresentadas pela Contribuinte, são hábeis e idôneas a evidenciar a concessão, pela fornecedora, de descontos no pagamento pela aquisição de mercadorias.

Os aludidos títulos de crédito não foram apresentados por ocasião da peça impugnatória, ao que, inclusive, manifestou-se a autoridade julgadora pela inocorrência de comprovação neste sentido. No entanto, mister reconhecer que a aquisição da mercadoria se deu em valor inferior ao registrado nas notas fiscais emitidas pela fornecedora, sendo adequado que, na apuração do saldo credor de caixa, sejam considerados os descontos concedidos pela fornecedora, computando-se o valor líquido da operação registrado no verso das duplicatas de fls. 316 e 317 e fls. 320 a 325 e fls.327 à 331.

Em adição, para fins de cômputo do saldo credor, deverão ser excluídas as devoluções de mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 12, 171 e 165, emitidas, respectivamente, por Raiz Comércio e Representações Ltda., Geraldo Martins Gontijo e Agropecuária Martins Com. e Representações Ltda.. A partir dos cálculos de fls. 11 e 141, relativos ao total das compras nos anos-bases, os quais foram mantidos pela decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660

de fl. 305, observa-se terem sido computadas as referidas notas fiscais como aquisição, e não devolução de mercadorias, fazendo-se necessária sua adequada exclusão. Com efeito, os aludidos documentos fiscais consignam em seu texto a natureza da operação como "devolução", ao que, não tendo sido objeto de refutação pelo fisco a validade da documentação apresentada, esta há que ser reconhecida para o fim nela expresso.

No que se relaciona às notas fiscais de fls. 280 à 287, relativas à devolução de mercadorias à própria fornecedora, constata-se já terem sido computadas nos cálculos constantes da decisão recorrida (fl. 305), apresentando-se, portanto, improcedente o pleito formulado neste aspecto, sob pena de haver exclusão em duplicidade.

Outrossim, no que tange à conversão da moeda, pelo que teria havido a exigência dos centavos de cruzados excluídos da declaração de rendimentos (fl. 04), observa-se que tal matéria não foi ventilada em sede impugnatória, estando, portanto, abrangida pelo manto da preclusão.

Neste sentido, voto pelo provimento parcial dos pedidos formulados, para o fim de acatar as notas fiscais apresentadas quanto às devoluções de mercadorias (fls. 12, 171 e 165) e os descontos alegados (verso das duplicatas de fls. 316 e 317 e fls. 320 a 325 e fls.327 à 331), considerando como dispêndio em cada exercício o valor do total das compras no período, mais o valor das compras efetuadas no exercício anterior e pagas neste exercício, subtraindo o valor dos descontos comprovados, as devoluções de compras efetuadas no período e as compras efetuadas no exercício e pagas no subsequente, correspondendo ao passivo em 31/12 de cada período, conforme o demonstrativo de fls. 312, quanto aos valores reconhecidos neste voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

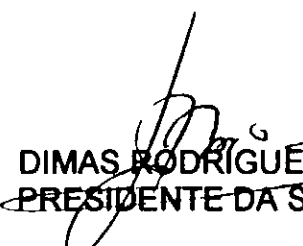
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000211/91-73
Acórdão nº. : 106-10.660

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL